

Artigo 4.º

Património imobiliário

1 — O património imobiliário do ISSS que não se encontre afecto à utilização pelos respectivos serviços ou como equipamento social é transferido, sem qualquer formalidade, para o IGFSS.

2 — São transferidos para o ISSS, sem qualquer formalidade, os bens imóveis afectos aos serviços transferidos, bem como as posições contratuais em que o IGFSS é parte, respeitantes aos mesmos serviços.

3 — Para efeitos de registo predial, a transmissão será comunicada às conservatórias competentes, que o promoverão oficiosamente com dispensa de emolumentos.

Artigo 5.º

Regime de transição dos trabalhadores

1 — O pessoal do IGFSS afecto ao exercício de funções inerentes à prossecução das atribuições transferidas para o ISSS transita, na mesma carreira, categoria e escalão, para este Instituto, sendo integrado nos quadros da função pública da respectiva área geográfica ou no quadro específico, consoante sejam funcionários públicos ou trabalhadores abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho.

2 — A transição referida no número anterior realiza-se mediante lista nominativa homologada por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, considerando-se os quadros de pessoal do ISSS automaticamente aditados do número de lugares correspondentes, os quais se extinguem nos quadros do IGFSS.

Artigo 6.º

Cessação das comissões de serviço dos cargos dirigentes

1 — As comissões de serviço do pessoal dirigente dos serviços extintos do IGFSS e do ISSS cessam na data de entrada em vigor do presente diploma, sendo as funções asseguradas em regime de gestão corrente ou por substituição.

2 — Para efeitos do presente artigo, consideram-se «serviços extintos» as delegações do IGFSS e respectivos serviços, bem como os serviços regionais do ISSS, com excepção dos departamentos de fiscalização.

Artigo 7.º

Disposição final

1 — Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, compete ao IGFSS a instauração e instrução do processo de execução de dívidas à segurança social, através da secção de processos do distrito da sede ou da área da residência do devedor.

2 — As instituições do sistema de segurança social remetem as certidões de dívida à secção de processos do IGFSS competente, nos termos do número anterior.

3 — Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, as competências atribuídas ao IGFSS e às suas delegações consideram-se atribuídas ao ISSS, com excepção do disposto no capítulo IV do mesmo diploma.

Artigo 8.º

Norma revogatória

1 — São revogados o artigo 11.º e o n.º 5 do artigo 25.º dos Estatutos do ISSS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro.

2 — São revogados os artigos 3.º, 4.º e 9.º e o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — António José de Castro Bagão Félix.*

Promulgado em 10 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A**

Adapta à Região Autónoma dos Açores os Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro, que, respectivamente, estabelecem o regime jurídico da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspeções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques.

O Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, veio estabelecer o novo regime jurídico da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques, enquanto que o Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, veio transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/96/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, alterada pela Directiva n.º 1999/52/CE, da Comissão, de 26 de Maio, e regular as inspeções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques.

Tais regimes jurídicos carecem, no entanto, de adaptação à organização administrativa regional, bem como às especificidades próprias da Região Autónoma dos Açores, no que respeita ao exercício da actividade e funcionamento das inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques.

Com efeito, desde logo, caracterizando-se o parque automóvel regional pela sua particular dimensão e distribuição geográfica, importa consagrar e manter soluções que garantam uma prestação de serviço com regularidade adequada e o mais próxima possível das populações locais. É, pois, na prossecução desse objectivo que se consagra a existência de centros de inspecção móveis.

De igual modo, a considerável fragmentação das explorações agrícolas existentes na Região torna inevitável a circulação nas vias públicas de tractores e reboques agrícolas, não só entre explorações como de e para

os postos de abastecimento ou de entrega de produtos agrícolas, importando, por razões de segurança rodoviária, manter estes veículos em boas condições de circulação.

Importa, também, introduzir a inspecção periódica de motociclos e ciclomotores por forma a assegurar que a circulação destes na via pública se processe com segurança e qualidade ecológica. Com efeito, as especiais condições climatéricas da Região, caracterizadas por nevoeiros frequentes e intensa pluviosidade, aconselham que a circulação de tais veículos seja convenientemente sinalizada. Por outro lado, importa evitar focos de poluição que possam estar associados a deficiências mecânicas dos veículos em questão, designadamente ao nível do ruído e gases de escape.

No que respeita às viaturas afectas ao regime de alugar sem condutor, há necessidade de antecipar a primeira inspecção periódica e reduzir o intervalo temporal nas inspecções subsequentes, não só pelo facto de aquelas estarem sujeitas a um desgaste mais acentuado, mas também pelo facto de em algumas ilhas da Região se verificarem dificuldades ao nível da manutenção preventiva, por insuficiência de meios técnicos e humanos.

Dadas as reconhecidas limitações do mercado de trabalho regional ao nível de técnicos habilitados para exercer as funções de director técnico das entidades autorizadas a realizar inspecções a veículos, torna-se necessário prever um regime habilitacional mais consentâneo com essa realidade.

Consagra-se, também, a verificação, pelos centros de inspecção, da existência dos títulos de licenciamento a que determinados veículos estão obrigados para circular em na via pública e a confirmação de existência de contrato válido de seguro de responsabilidade civil automóvel.

Por último, importa ajustar a execução dos diplomas em referência à organização administrativa regional, tendo em conta as atribuições e competências próprias dos seus órgãos e serviços nos domínios a que respeitam.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

Os Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro, que, respectivamente, estabelecem o regime jurídico da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspecções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques, aplicam-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Competências

1 — As competências conferidas pelos diplomas referidos no artigo anterior a órgãos e serviços da administração central são exercidas na Região Autónoma dos Açores pelos correspondentes órgãos e serviços do Governo Regional, nos termos seguintes:

- a) As competências conferidas ao Ministro da Administração Interna são exercidas pelo mem-

bro do Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres;

- b) As competências conferidas ao Ministro da Economia são exercidas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de comércio e de defesa do consumidor;
- c) As competências conferidas à Direcção-Geral de Viação são exercidas pela direcção regional competente em matéria de transportes terrestres;
- d) As competências conferidas ao director-geral de Viação e ao director de serviços de viação da área de localização do centro de inspecção são exercidas pelo director regional competente em matéria de transportes terrestres.

2 — Para efeito de candidatura à obtenção de autorização para o exercício da actividade de inspecção de veículos, o âmbito e a estrutura do estudo demonstrativo de viabilidade técnica e económica, assim como os indicadores de capacidade financeira, são definidos por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do número anterior.

3 — As tarifas de valor fixo que incidem sobre inspecções e reinspecções dos veículos são estabelecidas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

4 — As normas de concurso público com vista à instalação de centros de inspecção por entidades previamente autorizadas constam de regulamento aprovado por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do n.º 1.

5 — As inspecções técnicas de veículos só podem ser efectuadas por inspectores devidamente licenciados pela direcção regional competente em matéria de transportes terrestres ou por outro órgão que disponha de competência legal para tal, designadamente a Direcção-Geral de Viação.

6 — Os quadros relativos à classificação das deficiências encontradas nas observações e verificações dos pontos de controlo obrigatório dos veículos sujeitos a inspecção são fixados por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do n.º 1.

7 — Os termos e condições da apresentação dos documentos do veículo com vista à realização de inspecção para a atribuição de nova matrícula são fixados por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do n.º 1.

Artigo 3.º

Director técnico

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, as funções de director técnico da entidade autorizada a exercer a actividade de inspecção de veículos também podem ser desempenhadas por inspector, devidamente licenciado, que tenha realizado inspecções técnicas de veículos, pelo menos, durante três anos.

Artigo 4.º

Tipos de centros de inspecção

1 — Os centros de inspecção podem adoptar uma das seguintes estruturas de funcionamento:

- a) Centro fixo — estabelecimento constituído pelo conjunto de terreno, edifício, área de estacio-

namento, equipamentos, meios técnicos e direitos inerentes onde uma entidade autorizada exerce, de forma continuada, a actividade de inspecção de veículos;

- b) Centro móvel — estabelecimento constituído pelo conjunto de equipamentos e meios técnicos necessários à realização de inspecção de veículos, ao qual estão adstritos os terrenos e áreas de estacionamento onde uma entidade autorizada exercerá, periodicamente, a actividade de inspecção de veículos.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a classificação do centro de inspecção numa das categorias previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, de acordo com o tipo de inspecções que realiza.

3 — A definição dos requisitos a observar quanto a instalações, acessos e áreas de estacionamento, equipamentos, número de inspectores e outros aspectos técnicos, bem como os trâmites processuais conducentes à aprovação dos centros de inspecção são estabelecidos por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 5.º

Centros móveis

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os centros móveis funcionarão apenas nas ilhas onde não existam centros fixos.

2 — As inspecções periódicas dos tractores agrícolas e seus reboques poderão ser efectuadas em centros móveis.

3 — Só será permitida a instalação de centros móveis às entidades autorizadas que disponham de um centro fixo, aprovado e em funcionamento, na Região Autónoma do Açores, considerando-se aqueles como uma extensão da actividade deste último.

4 — A instalação de centros móveis depende de autorização a conceder pela direcção regional competente em matéria de transportes terrestres.

5 — Nas ilhas onde a inspecção técnica de veículos se efectue exclusivamente em centro móvel, este funcionará, pelo menos, durante dois períodos por ano, um em cada semestre.

6 — As datas de início e termo dos períodos de funcionamento dos centros móveis são fixadas por despacho do director regional competente em matéria de transportes terrestres, devendo ser divulgadas pela respectiva direcção regional, bem como pelas restantes entidades autorizadas.

Artigo 6.º

Veículos sujeitos a inspecção

Estão sujeitos a inspecção os veículos constantes do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Procedimentos de inspecção

Nas inspecções periódicas dos veículos constantes do anexo I, as observações e verificações referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezem-

bro, incidirão nos pontos indicados no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 8.º

Periodicidade das inspecções realizadas exclusivamente em centros móveis

Nas ilhas onde as inspecções periódicas se efectuem exclusivamente em centro móvel, os veículos que não possam apresentar-se à primeira inspecção anual e às subsequentes durante o mês correspondente ao da matrícula inicial, de acordo com a periodicidade prevista no presente diploma e no Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, em virtude de aquele mês não coincidir com o período de funcionamento do centro móvel respectivo, poderão circular sem restrições até ao período de inspecções imediatamente subsequente, ao qual deverão apresentar-se.

Artigo 9.º

Prova da realização da inspecção

A vinheta comprovativa da realização da inspecção periódica a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, deverá ser exibida em local bem visível do veículo inspecionado.

Artigo 10.º

Seguro de responsabilidade civil automóvel

Para além das deficiências graduadas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, como sendo do tipo 2, constitui deficiência desse tipo a não comprovação no acto de inspecção da existência de contrato em vigor de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Artigo 11.º

Documentos a apresentar

Para além dos documentos enunciados no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, como sendo de apresentação obrigatória no acto de inspecção, deve o apresentante exibir título de licenciamento a que o veículo está obrigado decorrente da sua afectação a determinada actividade económica, nos termos da respectiva legislação em vigor, sem o qual a inspecção não pode ser efectuada.

Artigo 12.º

Veículo inspecionado em centro móvel

1 — Nas ilhas onde a inspecção técnica de veículos se efectue exclusivamente em centro móvel, aos veículos reprovados que não possam regressar para confirmar a correcção das deficiências anotadas na ficha de inspecção por ter decorrido o período de funcionamento a que aquele se encontrava adstrito e aos que por se encontrarem retidos para reparação ou para revenda é permitido circular sem restrições até ao período de inspecções subsequente, desde que se façam acompanhar de uma declaração de reparação de tais deficiências e da correspondente factura, no primeiro caso, ou de

declaração de retenção para reparação ou revenda, no segundo caso, emitidas por entidade autorizada a exercer a actividade de reparação de veículos terrestres a motor, ou por entidade autorizada para a venda de veículos.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos veículos que tenham sido reprovados por apresentarem a deficiência do tipo 2 referida no artigo 10.º do presente diploma, os quais não poderão circular na via pública enquanto aquela não for corrigida.

3 — Na impossibilidade de os veículos regressarem ao centro móvel pelos motivos referidos no n.º 1, a confirmação da correcção da deficiência a que alude o número anterior poderá ser feita junto dos serviços do departamento do Governo Regional com atribuições em matéria de transportes terrestres, com sede na ilha onde decorreu a inspecção.

4 — Confirmada a correcção da deficiência pelos serviços referidos no número anterior, estes anotá-la-ão na ficha de inspecção do veículo, devendo tal facto ser comunicado ao centro de inspecção respectivo.

5 — Se à data de reabertura do centro móvel o veículo não for apresentado a reinspecção ou sendo-o se mantiverem algumas das deficiências detectadas no âmbito de verificação anterior, será o mesmo reprovado, devendo tal facto ser comunicado à direcção regional competente em matéria de transportes terrestres para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 167.º do Código da Estrada.

Artigo 13.º

Produtos das coimas

1 — O produto resultante da cobrança de coimas aplicadas no seguimento de processos de contra-ordenação, instaurados na Região Autónoma dos Açores ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro, e do presente diploma, reverterá:

- a) 40% para os cofres da Região;
- b) 24% para o Fundo Regional dos Transportes;
- c) 36% para a entidade fiscalizadora.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao Fundo Regional dos Transportes a cobrança integral do produtos das coimas que forem aplicadas, transferindo em seguida para o Orçamento da Região Autónoma dos Açores e para as contas das entidades fiscalizadoras as importâncias respectivas.

3 — Se a entidade fiscalizadora for um órgão ou serviço da administração regional, a percentagem do produto das coimas referida na alínea c) do n.º 1 reverte para o Fundo Regional dos Transportes.

4 — A importância prevista no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, na Região Autónoma dos Açores, é paga, mensalmente, ao Fundo Regional dos Transportes pelas entidades autorizadas.

5 — O Fundo Regional dos Transportes, no sentido de promover a prevenção rodoviária na Região Autónoma dos Açores, pode estabelecer protocolos com entidades públicas ou privadas que exerçam a sua actividade

naquela área, podendo para tal afectar até metade da importância prevista no número anterior.

Artigo 14.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Sem prejuízo das contra-ordenações, coimas e sanções acessórias estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro, as infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações sancionadas com as seguintes coimas:

- a) De € 25 a € 125, a infracção ao disposto no artigo 9.º;
- b) De € 60 a € 300, a circulação do veículo sem se fazer acompanhar dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, salvo se os mesmos forem apresentados no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a infracção é sancionada com coima de € 30 a € 150;
- c) De € 250 a € 1250, a circulação do veículo sem a reparação das deficiências a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º;
- d) De € 1000 a € 5000, a infracção ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 13.º

2 — Pelas contra-ordenações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior é responsável o condutor do veículo.

3 — Pela contra-ordenação prevista na alínea c) do n.º 1 é responsável quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo.

4 — Pela contra-ordenação prevista na alínea d) do n.º 1 é responsável a entidade autorizada.

5 — Nas contra-ordenações previstas no presente diploma a negligência é sempre punida.

6 — O processamento das contra-ordenações por infracção ao disposto no presente diploma e nos diplomas por este adaptados compete à direcção regional competente em matéria de transportes terrestres, sendo as correspondentes sanções aplicadas pelo respectivo director regional.

Artigo 15.º

Normas transitórias

1 — As entidades autorizadas na Região Autónoma dos Açores para o exercício da actividade de inspecção de veículos e que exercem a actividade devem, no prazo máximo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, comprovar, na direcção regional competente em matéria de transportes terrestres, que reúnem as condições previstas nos artigos 5.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, de acordo com as adaptações ora introduzidas, sob pena de revogação da autorização concedida.

2 — Os centros de inspecção em funcionamento à data de entrada em vigor do presente diploma devem, no prazo máximo de seis meses a contar dessa data, estar nas condições previstas no n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

3 — Sem prejuízo do prazo previsto no número anterior, a direcção regional competente em matéria de transportes terrestres deve notificar os centros de inspecção em funcionamento da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 16.º

Disposição final

Na fixação das tarifas a que se refere o artigo 2.º, o Governo terá em consideração o estado das rodovias

susceptível de provocar um desgaste excepcional nos veículos que nelas circulam.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Março de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

ANEXO I

Veículos sujeitos a inspecção

(conforme o n.º 1 do artigo 6.º)

Veículos	Periodicidade
1 — Veículos afectos ao aluguer sem condutor	Dois anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente até perfazerem sete anos; no 8.º ano e seguintes, semestralmente.
2 — Motociclos	Quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente até perfazerem sete anos; no 8.º ano e seguintes, semestralmente.
3 — Ciclomotores	Dois anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente até perfazerem sete anos; no 8.º ano e seguintes, semestralmente.
4 — Tractores agrícolas e seus reboques, independentemente do seu peso bruto.	Dois anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente até perfazerem sete anos; no 8.º ano e seguintes, semestralmente.

ANEXO II

Pontos de controlo obrigatório aos veículos constantes do anexo I

(conforme o artigo 7.º)

Veículos do tipo 1 (veículos afectos ao aluguer sem condutor) — os pontos a controlar e as razões da não aprovação são os constantes dos anexos II e III ao Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, para os veículos dos tipos 5 e 6.

Veículos dos tipos 2 e 3 (motociclos e ciclomotores):

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
1 — Dispositivos de travagem: 1.1 — Estado mecânico e funcionamento: 1.1.1 — Cabos dos travões e comandos	Cabos/comandos danificados. Desgaste ou corrosão excessivos. Ligações dos cabos ou dos tirantes inseguras. Guias dos cabos defeituosas. Quaisquer entraves ao movimento livre do dispositivo de travagem. Curso longo na alavanca de comando. Folgas transversais na alavanca de comando.
1.1.2 — Comportamento funcional	Relação de deslocação entre alavanca e actuação $\leq 6:1$. Travagem não modulável/ocorrência de bloqueamento. Inexistência de variação gradual do esforço de travagem (trepidação). Recuperação insuficiente após actuação — qualquer roda. Pedal do travão (se existir) com folga lateral. Pedal do travão (se existir) com superfície antiescorregamento inexistente, mal fixa ou gasta. Travão de estacionamento (se existir) com mau desempenho, bloqueio insuficiente ou curso longo.
1.1.3 — Eficiência	Relação de travagem relacionada com a massa máxima autorizada (inferior a 50%). Ciclomotores/motociclos de quatro rodas com ineficiência inferior a 50%, medida em desacelerógrafo. No caso de o ensaio ser realizado em estrada (quatro rodas), o desvio do veículo em relação linha recta é excessivo.

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
1.1.4 — Unidades de assistência à travagem	Bomba central (se existir) com fugas ou má fixação.
1.1.5 — Cintas, discos e calços dos travões	Servo-freio (se existir) com funcionamento deficiente. Desgaste excessivo das cintas (quatro rodas). Tambores (se acessíveis, nas quatro rodas) com desgaste excessivo. Atacados por óleo, gorduras, etc. Riscos e fissuras nos discos.
2 — Direcção:	
2.1 — Guiador/volante	Fixação defeituosa do guiador à coluna. Estado dos rolamentos da coluna e interferências no movimento completo do guiador. Estado das forquilhas. Folga radial e longitudinal nas forquilhas. Fixação defeituosa no sistema de direcção (três/quatro rodas).
2.2 — Limitadores	Limitadores de direcção — regulação deficiente, deformação ou ausência.
2.3 — Alinhamento	Desalinhamento das rodas da frente/retaguarda, com guiador perpendicular ao eixo do veículo.
3 — Visibilidade:	
3.1 — Campo de visibilidade	Reduzido por deterioração ou colocação incorrecta de pára-ventos (se existir) (duas rodas). Reduzido por colocação de objectos estranhos no pára-brisas (se existir) (três/quatro rodas cabinadas). Reduzido por aplicação de autocolantes nos vidros da frente, lateral ou da retaguarda (três ou quatro rodas cabinadas). Reduzido por existência de palas de sol deterioradas, ou ausência (três/quatro rodas cabinadas). Reduzido por existência de vidros com fissuras, riscos e manchas (três/quatro rodas cabinadas).
3.1.2 — Limpa-vidros e lava-vidros	Limpa-vidros e lava-vidros inoperacionais.
3.1.3 — Retrovisores	Espelhos retrovisores — ausência, deterioração ou fixação/regulação deficiente.
4 — Luzes, reflectores e equipamento eléctrico:	
4.1 — Luzes de estrada (máximos) e luzes de cruzamento (médios):	
4.1.1 — Estado e funcionamento	Não funcionamento ou ausência de faróis. Ópticas, vidros e lâmpadas com deficiência ou partidas. Montagem não regulamentar ou colocação deficiente. Cor de ópticas ou vidros irregulares. Orientação assimétrica.
4.1.2 — Alinhamento e eficácia	Intensidade reduzida dos feixes luminosos.
4.1.3 — Interruptores	Mau estado ou fixação deficiente.
4.2 — Luzes de presença (facultativas se forem directamente ligados os médios).	Estado deteriorado e funcionamento incorrecto.
4.3 — Luzes de travagem, indicadores de mudança de direcção e luzes da chapa de matrícula.	Cor incorrecta e eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos.
4.4 — Reflectores e chapas retrorreflectoras:	Estado deteriorado ou funcionamento incorrecto.
4.4.1 — Reflectores laterais (duas rodas)	Cor incorrecta ou eficiência visual insuficiente.
4.4.2 — Reflectores da retaguarda (duas ou mais rodas)	Interruptores em mau estado ou mal fixos.
4.4.3 — Chapas retrorreflectoras (tricarros)	Estado deteriorado ou funcionamento incorrecto.
4.5 — Ligações eléctricas:	Cor incorrecta ou eficiência visual insuficiente.
4.5.1 — Estado e fixação	Interruptores em mau estado ou mal fixos.
4.6 — Luzes do painel de instrumentos	Ausência, mau estado, cor ou colocação irregular.
5 — Equipamento diverso:	Ausência, mau estado, cor ou colocação irregular.
5.1 — Banco do condutor	Ausência, mau estado, cor ou colocação irregular.
5.2 — Bateria	Cablagem com deficiências e ligações deficientes.
5.3 — Avisador sonoro	Não funcionamento de iluminação do velocímetro.
5.4 — Velocímetro	Luzes avisadoras — não funcionamento.
6 — Efeitos nocivos:	
6.1 — Sistema de escape	Estado, deficiente fixação.
6.2 — Emissão de gases de escape	Fixação.
6.3 — Ruído	Funcionamento ou inexistência.
6.4 — Derrames	Inexistente.
7 — Eixos, rodas, suspensão e transmissão:	
7.1 — Eixos	Fugas, montagem deficiente.
7.2 — Jantes	Teor superior ao regulamentar.
7.3 — Pneumáticos	Nível superior ao regulamentar.
7.4 — Molas e amortecedores da suspensão	Derrames de óleo ou fluidos poluentes.
7.5 — Transmissão	Fissuras, deformações, soldaduras.
8 — Quadro e acessórios do quadro:	Deformações, fissuras ou soldaduras.
8.1 — Estado geral	Fixação deficiente ou corrosão excessiva.
8.2 — Tubos de escape e silenciador	Profundidade dos rastros não regulamentar.
8.3 — Reservatório e canalizações de combustível	Cortes e fissuras.
	Molas sem batentes, fixação deficiente.
	Amortecedores com fugas, fixação e montagem incorrecta ou ausência.
	Apoios, fixação e fugas.
	Defecções, corrosão e fissuras.
	Deficiente fixação, fugas ou corrosão excessiva.
	Inexistência de tampão.
	Fio indicador de nível desligado.
	Canalizações deterioradas, má fixação ou deformações.

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
8.4 — Cabina (se existir):	
8.4.1 — Estado geral	Deformações, corrosão excessiva.
8.4.2 — Fixação	Deficiente fixação.
8.4.3 — Portas e fechos	Funcionamento deficiente.
9 — Identificação do veículo:	
9.1 — Chapa de matrícula	Deficiente ou inexistente.
9.2 — Número do quadro	Não legível, inexistente ou diferente do constante no livrete.

Veículos do tipo 4 (tratores agrícolas e seus reboques):

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
1 — Dispositivos de travagem:	
1.1 — Estado mecânico e funcionamento:	
1.1.1 — Cabos dos travões e comandos	Cabos/comandos danificados. Desgaste ou corrosão excessivos. Ligações dos cabos ou dos tirantes inseguras. Quaisquer entraves ao movimento livre do dispositivo de travagem. Curso excessivo no pedal ou reserva insuficiente (tractor). Folgas transversais no pedal de travão (tractor). Travagem não modulável/ocorrência de bloqueamento (tractor) Inexistência de variação gradual do esforço de travagem — trepidação (tractor). Recuperação insuficiente após actuação (tractor). Pedal do travão com superfície antiescorregamento inexistente, mal fixa ou gasta (tractor). Travão de estacionamento com mau desempenho, bloqueio insuficiente ou curso longo.
1.1.2 — Comportamento funcional	Relação de travagem relacionada com a massa máxima autorizada inferior a 50% (tractor com desacelerógrafo). Translação excessiva do veículo em teste de estrada. Bomba central (se existir) com fugas ou má fixação. Insuficiência de fluido ou falta de tampa do reservatório.
1.1.3 — Eficiência	Desgaste excessivo das cintas. Tambores (se acessíveis) com desgaste excessivo. Atacados por óleo, gorduras, etc. Riscos e fissuras nos discos.
1.1.4 — Unidades de assistência à travagem	Torneiras ou válvulas deficientes, estanquidade nos acoplamentos insuficiente e montagem deficiente.
1.1.5 — Cintas, discos e calços dos travões	Folga radial ou longitudinal. Estado dos rolamentos da coluna ou interferências no movimento completo do guiador. Cardans com folgas. Fixação deficiente do volante/coluna, deformações ou soldaduras. Fixação defeituosa do sistema de direcção.
1.1.6 — Sistema de acoplamento de travões (tractor/reboque)	Fixação deficiente. Fugas, folgas e estado dos guarda-pós. Regulação deficiente, deformação ou ausência. Deformações, fissuras ou soldaduras. Ligações defeituosas e folgas. Fugas de fluido e tubagem não homologada.
2 — Direcção:	
2.1 — Volante/coluna (tractor)	Reduzido por colocação de objectos estranhos no pára-brisas (tratores cabinados). Reduzido por aplicação de autocolantes nos vidros da frente e retaguarda (tratores cabinados). Reduzido por existência de palas de sol deterioradas ou ausência (tratores cabinados). Reduzido por existência de vidros com fissuras, riscos e manchas (tratores cabinados). Limpa-vidros e lava-vidros inoperacionais (tratores cabinados).
2.2 — Caixa de direcção (tractor)	Espelhos retrovisores — ausência, deterioração ou fixação/regulação deficiente.
2.3 — Limitadores de direcção (tractor)	
2.4 — Barras de direcção, tirantes, rótulas e articulações (tractor)	
2.5 — Direcção assistida (tractor — quando existir)	
3 — Visibilidade:	
3.1 — Campo de visibilidade	Não funcionamento ou ausência de faróis. Ópticas, vidros e lâmpadas com deficiência ou partidas. Montagem não regulamentar ou colocação deficiente. Cor de ópticas ou vidros irregulares. Orientação assimétrica. Intensidade reduzida dos feixes luminosos. Mau estado ou fixação deficiente.
3.1.2 — Limpa-vidros e lava-vidros	Estado deteriorado e funcionamento incorrecto. Cor incorrecta e eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos.
3.1.3 — Retrovisores	
4 — Luzes, reflectores e equipamento eléctrico:	
4.1 — Luzes de estrada (máximos) e luzes de cruzamento (médios):	
4.1.1 — Estado e funcionamento	
4.1.2 — Alinhamento e eficácia	
4.1.3 — Interruptores	
4.2 — Luzes de presença, delimitadoras, chapa de matrícula	

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
4.3 — Luzes de travagem, indicadores de mudança de direcção e luzes da chapa de matrícula.	Estado deteriorado ou funcionamento incorrecto. Cor incorrecta ou eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos.
4.4 — Luzes de perigo	Estado, funcionamento de comutadores. Não funcionamento ou falta de intermitência.
4.5 — Luzes de nevoeiro à retaguarda (quando instaladas)	Fixação, cor e eficácia não regulamentar.
4.6 — Luz rotativa	Cor não regulamentar, ausência ou não funcionamento.
4.7 — Reflectores à retaguarda (não reboques)	Ausência, mau estado ou colocação irregular.
4.8 — Placas retrorreflectoras (reboques)	Ausência, mau estado ou colocação irregular.
4.9 — Triângulo de marcha lenta	Ausência, mau estado ou irregular.
4.10 — Ligações eléctricas	Estado, fixação deficiente.
4.11 — Luzes do painel de instrumentos	Iluminação do velocímetro inexistente ou deficiente. Ausência de luzes avisadoras ou ineficiência.
4.12 — Triângulo de pré-sinalização	Ausência, estado ou não homologação.
5 — Equipamento diverso:	
5.1 — Banco do condutor	Estado, deficiente fixação.
5.2 — Bateria	Fixação.
5.3 — Avisador sonoro	Funcionamento ou inexistência.
5.4 — Velocímetro	Inexistente.
6 — Efeitos nocivos:	
6.1 — Sistema de escape	Fugas, montagem deficiente.
6.2 — Emissão de gases de escape	Teor superior ao regulamentar.
6.3 — Ruído	Nível superior ao regulamentar.
6.4 — Derrames	Derrames de óleo ou fluidos poluentes.
7 — Eixos, rodas, suspensão e transmissão:	
7.1 — Eixos	Fissuras, deformações e soldaduras.
7.2 — Jantes	Deformações, fissuras ou soldaduras. Fixação deficiente ou corrosão excessiva.
7.3 — Pneumáticos	Profundidade dos rastos não regulamentar. Cortes e fissuras. Apoios, fixação e fugas.
7.5 — Transmissão	
8 — Quadro e acessórios do quadro:	
8.1 — Estado geral	Deformações, corrosão e fissuras.
8.2 — Tubos de escape e silenciador	Deficiente fixação, fugas ou corrosão excessiva.
8.3 — Reservatório e canalizações de combustível	Inexistência de tampão. Canalizações deterioradas, má fixação ou deformações.
8.4 — Cabina (se existir):	
8.4.1 — Estado geral	Deformações, corrosão excessiva.
8.4.2 — Fixação	Deficiente fixação.
8.4.3 — Portas e fechos	Funcionamento deficiente.
8.5 — Dispositivo de engate para reboque	Deformação ou má fixação do dispositivo de engate. Inexistência do dispositivo de segurança de engate.
9 — Identificação do veículo:	
9.1 — Chapa de matrícula	Deficiente ou inexistente.
9.2 — Número do quadro	Não legível, inexistente ou diferente do constante no livrete.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 3/2004 — Processo n.º 3515/2003

Acordam no plenário das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

Manuel Ferreira de Sousa intentou, no Tribunal Judicial de Vila Verde, acção declarativa sob a forma sumária contra a Companhia de Seguros Metrópole, S. A. (actualmente, Zurich — Companhia de Seguros, S. A.), pedindo que esta seja condenada a pagar-lhe a indemnização de 13 868 767\$ (€ 69 177,12), acrescida de juros legais desde a citação.

Alegou, para tanto, ter sido o condutor do veículo segurado na demandada que deu causa ao embate gerador dos danos patrimoniais e morais cuja compensação reclama.

Citada, contestou a ré, por excepção e impugnação, concluindo por que se julgue a acção improcedente.

No mesmo articulado, a ré requereu e foi-lhe deferida a intervenção de terceiro, Amaro Vieira da Costa, condutor do automóvel de matrícula RN-89-43, com o fun-

damento de que este omitiu assistência ao autor, de que resulta o direito de regresso previsto no artigo 19.º, alínea c), parte final, do Decreto-Lei n.º 522/85.

Este condutor, simultaneamente segurado, apresentou contestação própria em que nega ter abandonado o sinistrado mas aceita a versão do acidente adiantada pelo autor.

A final foi proferida sentença que:

- Condenou a demandada no pagamento ao autor de indemnização por danos patrimoniais (emergentes) no valor de € 63,47 e por danos morais no montante de € 2253,61, o que perfaz um crédito indemnizatório global de € 630,55 (?), acrescido de juros às taxas legais previstas pelo artigo 559.º do Código Civil (ou outras entretanto vigentes), desde 12 de Janeiro de 1999 e até efectivo e integral pagamento;
- Condenou a mesma demandada no pagamento ao autor de indemnização por danos materiais — perda de salários e de capacidade de ganho decorrente da incapacidade absoluta temporária e parcial permanente que foi apurada — a liquidar em execução de sentença;
- Absolveu a ré do restante peticionado.